SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243437 - SP (2026/0308945-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IGOR CESAR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EFRAIM VITALIANO VERAS - PB034309
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SALVO-CONDUTO. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E CULTIVO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negara provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, em que se postulava salvo-conduto para importação de sementes e cultivo caseiro de *Cannabis sativa* com finalidade medicinal. 2. *Fato relevante*. Alegada imprescindibilidade do tratamento à base de *Cannabis sativa* e afirmação de que o Agravante preencheria requisitos técnicos para o manejo e extração artesanal do produto. 3. *As decisões anteriores*. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a insuficiência e desatualização da documentação apresentada para demonstrar a necessidade terapêutica, a capacidade técnica e o atendimento das exigências sanitárias.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a concessão de salvo-conduto para importação de sementes e cultivo de *Cannabis sativa* para fins medicinais pode ser deferida sem a comprovação cumulativa, idônea e atualizada, dos requisitos exigidos pela jurisprudência (autorização da ANVISA nos termos da RDC 660/2022; receita médica; laudo médico especializado e atualizado; laudo técnico de engenheiro agrônomo; capacidade técnica para extração artesanal; e demonstração de incapacidade financeira para aquisição do medicamento industrializado); e (ii) saber se a ausência de inovação argumentativa no agravo regimental autoriza a reforma da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60940695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e87d02ad-5cd7-4461-8da7-e06ddd9279d6

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; inexistente inovação, impõe-se manter a decisão por seus próprios fundamentos. 6. A concessão de salvo-conduto para fins medicinais exige prova pré-constituída idônea e atualizada do atendimento cumulativo de requisitos técnicos e sanitários, inclusive autorização excepcional da ANVISA conforme RDC 660/2022, receita e laudo médico especializado, laudo técnico de engenheiro agrônomo e demonstração de incapacidade financeira para aquisição do medicamento industrializado. 7. A documentação apresentada (certificados de cursos de baixa carga horária e sem credenciamento pertinente) não comprova capacidade técnica mínima para extração artesanal segura da substância terapêutica, revelando-se insuficiente e desatualizada para a formação de juízo favorável. 8. Ausentes autorização sanitária, laudo médico atualizado e laudo técnico agronômico compatível com a prescrição, não se configura ilegalidade flagrante apta a amparar a via estreita do *habeas corpus*. 9. O panorama regulatório em curso, à luz do Incidente de Assunção de Competência no REsp 2.024.250/PR, ressalta a competência administrativa para disciplinar o manejo da Cannabis, a limitação de autorizações sanitárias a pessoas jurídicas para fins medicinais e a necessidade de observância das diretrizes regulatórias, o que reforça a inadequação do salvo-conduto sem cumprimento dos requisitos exigidos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

ANVISA, RDC 660/2022; ANVISA, RDC 327/2019

Jurisprudência relevante citada:

STJ, IAC no REsp 2.024.250/PR, Primeira Seção, julgado em 13.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e87d02ad-5cd7-4461-8da7-e06ddd9279d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243437 - SP (2026/0308945-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IGOR CESAR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EFRAIM VITALIANO VERAS - PB034309
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SALVO-CONDUTO. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E CULTIVO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negara provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, em que se postulava salvo-conduto para importação de sementes e cultivo caseiro de *Cannabis sativa* com finalidade medicinal. 2. *Fato relevante*. Alegada imprescindibilidade do tratamento à base de *Cannabis sativa* e afirmação de que o Agravante preencheria requisitos técnicos para o manejo e extração artesanal do produto. 3. *As decisões anteriores*. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a insuficiência e desatualização da documentação apresentada para demonstrar a necessidade terapêutica, a capacidade técnica e o atendimento das exigências sanitárias.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a concessão de salvo-conduto para importação de sementes e cultivo de *Cannabis sativa* para fins medicinais pode ser deferida sem a comprovação cumulativa, idônea e atualizada, dos requisitos exigidos pela jurisprudência (autorização da ANVISA nos termos da RDC 660/2022; receita médica; laudo médico especializado e atualizado; laudo técnico de engenheiro agrônomo; capacidade técnica para extração artesanal; e demonstração de incapacidade financeira para aquisição do medicamento industrializado); e (ii) saber se a ausência de inovação argumentativa no agravo regimental autoriza a reforma da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60458598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:50
Código de Controle do Documento: 07768dcd-9115-482c-9cbe-72368d2f9e9c

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; inexistente inovação, impõe-se manter a decisão por seus próprios fundamentos. 6. A concessão de salvo-conduto para fins medicinais exige prova pré-constituída idônea e atualizada do atendimento cumulativo de requisitos técnicos e sanitários, inclusive autorização excepcional da ANVISA conforme RDC 660/2022, receita e laudo médico especializado, laudo técnico de engenheiro agrônomo e demonstração de incapacidade financeira para aquisição do medicamento industrializado. 7. A documentação apresentada (certificados de cursos de baixa carga horária e sem credenciamento pertinente) não comprova capacidade técnica mínima para extração artesanal segura da substância terapêutica, revelando-se insuficiente e desatualizada para a formação de juízo favorável. 8. Ausentes autorização sanitária, laudo médico atualizado e laudo técnico agronômico compatível com a prescrição, não se configura ilegalidade flagrante apta a amparar a via estreita do *habeas corpus*. 9. O panorama regulatório em curso, à luz do Incidente de Assunção de Competência no REsp 2.024.250/PR, ressalta a competência administrativa para disciplinar o manejo da Cannabis, a limitação de autorizações sanitárias a pessoas jurídicas para fins medicinais e a necessidade de observância das diretrizes regulatórias, o que reforça a inadequação do salvo-conduto sem cumprimento dos requisitos exigidos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

ANVISA, RDC 660/2022; ANVISA, RDC 327/2019

Jurisprudência relevante citada:

STJ, IAC no REsp 2.024.250/PR, Primeira Seção, julgado em 13.11.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR CESAR MARTINS DE OLIVEIRA contra decisão, às fls. 373-379, a qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

O agravante sustenta a necessidade de concessão de salvo-conduto tendo em vista a imprescindibilidade do tratamento à base de *Cannabis sativa,* argumentando que preenche os requisitos para o cultivo e extração artesanal da planta.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Documento eletrônico VDA60458598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:50
Código de Controle do Documento: 07768dcd-9115-482c-9cbe-72368d2f9e9c

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

Lembro, inicialmente, que a matéria, embora afetada à Terceira Seção desta Corte, pelo menos até agora, não foi apreciada na perspectiva da sistemática dos recursos repetitivos. O entendimento firmado naquela oportunidade não carregou consigo efeito vinculante. E não parece madura, assim como não parecia naquela oportunidade, suficiente para gerar uma padronização decisória em todo país.

Registro, ainda, que, recentemente, em 13 de novembro de 2024, em sede de Incidente de Assunção de Competência no Resp n. 2.024.250/PR, os Ministros da Primeira Seção enfrentaram a questão da *Cannabis sativa*, sob o enfoque do Direito Administrativo, oportunidade em que foram fixadas as seguintes teses:

> "1. Nos termos dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), não pode ser considerado proscrito o cânhamo industrial (Hemp), variedade da Cannabis com teor de Tetrahidrocanabinol (THC) inferior a 0,3%, porquanto inapto à produção de drogas, assim entendidas substâncias psicotrópicas capazes de causar dependência;
>
> 2. De acordo com a Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964) e a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), compete ao Estado brasileiro estabelecer a política pública atinente ao manejo e ao controle de todas as variedades da Cannabis, inclusive o cânhamo industrial (Hemp), não havendo, atualmente, previsão legal e regulamentar que autorize seu emprego para fins industriais distintos dos

Documento eletrônico VDA60458598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:50
Código de Controle do Documento: 07768dcd-9115-482c-9cbe-72368d2f9e9c

medicinais e/ou farmacêuticos, circunstância que impede a atuação do Poder Judiciário;

3, À vista da disciplina normativa para os usos médicos e/ou farmacêuticos da Cannabis, as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Portaria SVS/MS n. 344/1998 e RDC n. 327/2019) proibindo a importação de sementes e o manejo doméstico da planta devem ser interpretadas de acordo com as disposições da Lei n. 11.343/2006, não alcançando, em consequência, a variedade descrita no item I (cânhamo industrial - Hemp), cujo teor de THC é inferior a 0,3%;

4. É lícita a concessão de autorização sanitária para plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial (Hemp) por pessoas jurídicas, para fins exclusivamente medicinais e/ou farmacêuticos atrelados à proteção do direito à saúde, observada a regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pela União, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação deste acórdão; e

5. Incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e à União, no exercício da discricionariedade administrativa, avaliar a adoção de diretrizes destinadas a obstar o desvio ou a destinação indevida das sementes e das plantas (e. g. rastreabilidade genética, restrição do cultivo a determinadas áreas, eventual necessidade de plantio indoor ou limitação quantitativa de produção nacional), bem como para garantir a idoneidade das pessoas jurídicas habilitadas a exercerem tais atividades (e. g. cadastramento prévio, regularidade fiscal/trabalhista, ausência de anotações criminais dos responsáveis técnicos/administrativos e demais empregados), sem prejuízo de outras medidas para preservar a segurança na respectiva cadeia produtiva e/ou comercial."

Na oportunidade, a autorização sanitária se restringiu, conforme expressamente consignado pela Primeira Seção, a pessoas jurídicas, excluindo-se, portanto, a possibilidade de concessão de autorização sanitária para a importação de sementes, cultivo e comercialização de cânhamo industrial (Hemp), variedade da planta *Cannabis Sativa L*. com alta concentração de CBD e baixo teor de THC (inferior a 0,3%), a pessoas físicas.

Ao enfrentar a matéria, restou reconhecida a inércia regulamentar do Poder Público acerca do cultivo e comercialização da *Cannabis* no Brasil, o que gera um impacto negativo no acesso de pacientes ao tratamento qualificado de suas patologias. Assim, foi determinado o prazo de 06 (seis) meses – o qual se findou em maio de 2025 - para que a ANVISA e a União editem regulamentação para a concessão de autorização

Documento eletrônico VDA60458598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:50
Código de Controle do Documento: 07768dcd-9115-482c-9cbe-72368d2f9e9c

sanitária para plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial por pessoas jurídicas para fins exclusivamente medicinais.

É inegável, portanto, que houve um avanço administrativo em relação à matéria, o qual, inclusive, é o cerne da discussão que embasou o entendimento majoritário firmado pela Terceira Seção, que diante da omissão estatal em regulamentar o plantio da *Cannabis sativa* para uso medicinal, vislumbrou a possibilidade de concessão de salvo-conduto pela justiça criminal para garantir que pessoas físicas pudessem importar sementes de maconha e cultivá-las em suas residências com a finalidade de terem acesso ao tratamento terapêutico por elas almejado.

A regulamentação da matéria pelas autoridades competentes, a qual está próxima de se efetivar, diante da determinação realizada por esta Corte e do próprio movimento interno da ANVISA de atualizar a regulamentação da RDC 327/2019, que prevê as regras para que produtos à base de *Cannabis* possam ser autorizados no país e vendidos no varejo farmacêutico, ensejará inegavelmente uma alteração no contexto fático-jurídico apto a justificar um novo enfrentamento da matéria oportunamente.

De outro lado, atento ao que foi decidido pela Terceira Seção e dos critérios jurisprudenciais que vem sendo adotados para a concessão de salvo-conduto, há questões que merecem ser detidamente analisadas de forma individualizada no caso concreto, a fim de garantir à sociedade a segurança jurídica necessária, pilar do Estado Democrático de Direito.

Ao acionar a justiça criminal com a finalidade de pleitear o salvo-conduto para a importação de sementes de *Cannabis sativa* e o cultivo caseiro do vegetal, incumbe ao requerente comprovar por meio de documentos: a) possuir capacidade técnica para manejo e extração artesanal dos produtos a partir das plantas; b) autorização especial da ANVISA para importação excepcional de produtos derivados de *Cannabis,* respeitando-se o prazo de validade constante no documento, nos termos da RDC n. 660/2022 da ANVISA; c) prescrição de receita médica emitida por profissional habilitado que realize o acompanhamento do paciente, devendo conter o nome do paciente e do produto, posologia, data, assinatura e número do registro profissional do prescritor em seu conselho de classe, conforme determina a RDC n. 660/2022 da ANVISA; d) laudo médico emitido por profissional especializado que faça o acompanhamento contínuo do paciente, no qual contenha o seu histórico médico detalhado, bem como atestando fundamentadamente a eficácia do medicamento para o tratamento da patologia, sua segurança, inexistência de fármacos similares que sejam fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS - e a demonstração da imprescindibilidade clínica do tratamento à base

Documento eletrônico VDA60458598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:50
Código de Controle do Documento: 07768dcd-9115-482c-9cbe-72368d2f9e9c

de *Cannabis*, indicando quais tratamentos convencionais já foram realizados e que não tiveram sucesso no caso específico do paciente; e) laudo técnico firmado por engenheiro agrônomo detalhando a quantidade de sementes e plantas necessárias anualmente para o tratamento indicado, o qual deve ser devidamente assinado, datado e estar em consonância com a prescrição médica apresentada, e f) comprovação da incapacidade financeira de custear a importação e aquisição do medicamente prescrito em sua versão já industrializada.

A comprovação de todos os requisitos, cumulativamente, é indispensável para garantir a segurança do próprio paciente e da sociedade, uma vez que é dever do Estado tutelar a saúde pública.

A necessidade de comprovação de aptidão técnica para o manuseio e extração artesanal da *Cannabis sativa* é imprescindível, não sendo suficiente a juntada de certificado de realização de curso sobre técnicas de plantio e cultivo de *Cannabis* em modalidade unicamente online, com duração incompatível com a *expertise* necessária para a realização desse tipo de procedimento técnico e sem a indicação de um conteúdo programático ministrado por entidades que possuam reconhecimento ou credenciamento junto à ANVISA.

Não é crível que um curso online de baixa carga horária possa conferir ao interessado a capacidade técnica necessária para extrair da planta a substância medicamentosa e com precisão de dosagem, especialmente ao se ponderar que médicos, farmacêuticos e bioquímicos se dedicam e estudam por anos para adquirirem formação profissional capaz de conferir a segurança necessária para lidar com este tipo de demanda.

Da mesma forma, o laudo médico deve ser assinado por um profissional especializado no tipo específico de patologia que acomete o paciente, bem como que seja o responsável por seu acompanhamento por um período mínimo necessário ao conhecimento de seu histórico e das consequências médicas acarretadas por outros tratamentos realizados com fármacos tradicionais e que não tenham atingido o objetivo terapêutico, o que deve estar detalhado e especificado em laudo atualizado.

Na hipótese, verifico que o impetrante juntou aos autos certificado de conclusão de curso emitido pela UNICANNA com carga horária de 9 (nove) horas fl. 138, certificado de conclusão de curso emitido pela *Cultlight* com carga horária de 12 (doze) horas fl. 139, certificado de conclusão de curso emitido pela faculdade Van Gogh com carga horária de 20 (vinte) horas fls. 140-141, certificado de conclusão de curso emitido pela ACCURA com carga horária de 16 (dezesseis) horas fl. 328 e certificado de conclusão de curso emitido pela CANNATIVA com carga horária de 42 (quarenta e duas

Documento eletrônico VDA60458598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:50
Código de Controle do Documento: 07768dcd-9115-482c-9cbe-72368d2f9e9c

horas) fls. 366-367; sendo os documentos insuficientes para comprovar que o agravante possui a capacidade técnica mínima necessária para a extração da substância terapêutica da *Cannabis sativa*.

Entendo, portanto, que a documentação acostada aos autos não traz a segurança necessária ao deferimento do pedido e não pode ser considerada suficiente para demonstrar por meio de prova pré-constituída as alegações apresentadas. Nesse sentido:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E CULTIVO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. SALVO-CONDUTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em razão da ausência de ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício. O pedido visava à concessão de salvo-conduto para que agentes policiais se abstivessem de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, em razão importação, do plantio e utilização da cannabis sativa para tratamento medicinal.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins medicinais, sem a devida comprovação documental exigida, como autorização da ANVISA e laudo médico atualizado atualizados e laudo técnico sobre o cultivo.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a documentação apresentada pelo agravante estava desatualizada e insuficiente para comprovar a necessidade do tratamento e a capacidade técnica para o cultivo.
>
> 4. A ausência de autorização da ANVISA, laudo médico atualizado e laudo técnico de engenheiro agrônomo inviabiliza a concessão do salvo-conduto, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. A concessão de salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins medicinais exige documentação idônea e atualizada, incluindo autorização da ANVISA e laudos médicos e técnicos. 2. A ausência de tais documentos inviabiliza a concessão do salvo-conduto."
>
> Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 754.849/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07.05.2024; STJ, AgRg no RHC 198.124/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024."

Documento eletrônico VDA60458598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:50
Código de Controle do Documento: 07768dcd-9115-482c-9cbe-72368d2f9e9c

(AgRg no HC n. 948.863/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60458598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:50
Código de Controle do Documento: 07768dcd-9115-482c-9cbe-72368d2f9e9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 243.437 / SP

Número Registro: 2026/0308945-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50032908620264036181 50121673120264030000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGOR CESAR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EFRAIM VITALIANO VERAS - PB034309
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL - DESPENALIZAÇÃO / DESCRIMINALIZAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR CESAR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EFRAIM VITALIANO VERAS - PB034309
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60933005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:46
Código de Controle do Documento: c1d66d75-e43e-49e2-805d-ec8444fba275

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:46
Código de Controle do Documento: c1d66d75-e43e-49e2-805d-ec8444fba275